



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020/TOCANTINÓPOLIS

Procedimento Administrativo nº 2020.0001732

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus membros signatários, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007;

Considerando que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontram os direitos fundamentais à vida e à saúde;

Considerando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196 da Constituição da República;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a existência de uma pandemia de coronavírus;

Considerando que a questão sanitária atual, notoriamente emergencial, exige a ação coordenada do Ministério Público brasileiro, como meio adequado para o incremento da eficiência, para prevenir medidas dissociadas dos referenciais técnicos expedidos pelas autoridades sanitárias;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público integra o GIACCOVID-19, por meio da atuação da Comissão da Saúde (CES/CNMP);

Considerando que a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR fomenta a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro, no esforço nacional de contenção da Covid-19;



Considerando que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

Considerando que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao determinar a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, registra que eventual descumprimento poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave;

Considerando que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

Considerando que o Plano de Contingência Nacional do Ministério da Saúde recomenda, que durante o período de emergência em saúde pública, sejam adotadas medidas de restrição de atividades, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

Considerando que os decretos dos gestores estaduais e municipais e as respectivas ações restritivas devem ter por objetivo retardar a propagação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, assegurando-se, via de consequência, o melhor suporte aos pacientes;

Considerando que o Decreto Estadual nº 6.072/2020, ao declarar estado de calamidade pública no Estado do Tocantins, vedou a realização de eventos e reuniões de qualquer



natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de realização de atividades privadas não essenciais, excetuados serviços de entrega (*delivery*);

Considerando que o Estado do Tocantins já registra 17 (dezessete) casos confirmados de coronavírus, 12 (doze) em Palmas, 4 (quatro) em Araguaína e 1 (um) em Dianópolis;

Considerando que o Município de Tocantinópolis, no Estado Tocantins, faz divisa com o Município de Porto Franco, no Estado do Maranhão, onde já há 133 (cento e trinta e três) casos confirmados de coronavírus, 121 (cento e vinte e um) em São Luís, 5 (cinco) em São José de Ribamar, 2 (dois) em Imperatriz, 2 (dois) em Paço do Lumiar, 2 (dois) em Timon e 1 (um) em Açailândia;

Considerando que há escassez de leitos para internação nos hospitais do Estado do Tocantins, com previsão de colapso por impossibilidade de absorção, em um futuro breve, de pacientes gravemente afetados pela Covid-19;

Considerando que a Comarca de Tocantinópolis conta com apenas três aparelhos respiradores, todos alocados na Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis;

Considerando que o Município de Tocantinópolis conta com elevado fluxo de viajantes, especialmente caminhoneiros vinculados à empresa Agronorte, que atua no ramo de transporte de carga;

Considerando que a Terra Indígena Apinajé está demarcada no âmbito do Município de Tocantinópolis, de maneira que eventual afrouxamento das medidas incentivadoras de isolamento social pode atingir, com rigor diferenciado, a população de aldeias indígenas, que vive em situação de vulnerabilidade social;

Considerando que os Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, na posição de garantes da sociedade, tendo por lei a obrigação de agir, estão sujeitos à responsabilização em âmbito cível e criminal;

Considerando que a infringência à determinação proibitiva de aglomerações, contida no Decreto Estadual nº 6.072/2020, destinada a impedir a propagação da Covid-19, em tese caracteriza o crime do art. 268 do Código Penal;

Considerando que, ao autorizar aglomerações em estabelecimentos privados e religiosos, o gestor municipal comete ato com fim proibido na Lei nº 13.979/2020 e no Decreto Estadual



nº 6.072/2020 e deixa de praticar ato diverso de ofício, em violação ao princípio da lealdade às instituições e ao princípio da eficiência da gestão da crise sanitária, de modo que, em tese, fica sujeito à imputação por ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992;

Considerando que o Decreto Municipal nº 008/2020, editado pelo prefeito Paulo Gomes de Souza, declarou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Tocantinópolis, para fins de prevenção e enfrentamento da Covid-19, e reconheceu a necessidade de restringir diversas atividades públicas e privadas, na esteira do Decreto Estadual nº 6.072/2020, com o objetivo de evitar aglomerações;

Considerando que a declaração do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Tocantinópolis, ficou materialmente demonstrada pelo perigo da transmissão comunitária do coronavírus, o que exigiu – e, com a escalada do número de casos confirmados em todo o território nacional, ainda exige – medidas de incentivo ao isolamento social, a exemplo das proibições de reuniões de qualquer natureza, inclusive missas e cultos presenciais, de funcionamento de academias de ginástica e de consumo de alimentos e bebidas no interior de restaurantes, lanchonetes, mercados, padarias, conveniências, bares e similares;

Considerando que a maior parte das medidas de isolamento social perdeu seus efeitos no prazo de 7 (sete) dias, a contar de 23 de março de 2020;

Considerando que, em 25 de março de 2020, o chefe do Poder Executivo do Município de Tocantinópolis, mediante recomendação ministerial, foi instado a suspender por tempo indeterminado missas e cultos com fiéis presentes em igrejas (ou quaisquer locais de agrupamento), observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais, bem como a fechar centros comerciais, galerias, feiras, lojas, clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, lanchonetes, bares e restaurantes, excetuando-se a prestação de serviços exclusivos de entrega (*delivery*), além das atividades em farmácias, laboratórios, clínicas e consultórios médicos, clínicas e consultórios odontológicos (apenas para emergência), clínicas e consultórios veterinários (apenas para emergência), padarias, mercados e açougues (e centros congêneres de abastecimento de alimentos), lojas de conveniência (vedada a permanência e o consumo local), agências bancárias, postos de combustível, lojas agropecuárias, funerárias e serviços relacionados;



Considerando que o prefeito do Município de Tocantinópolis deixou transcorrer o prazo de validade das medidas de isolamento social e, na sequência, por meio do Decreto Municipal nº 012/2020, de 3 de abril de 2020, permitiu o consumo de alimentos e bebidas nos locais de venda desde que as mesas ficassem a 4 metros de distância umas das outras, e autorizou a realização de celebrações religiosas e o funcionamento de academias de ginástica, desde que os estabelecimentos restringissem o público presente à metade de suas capacidades de lotação;

Considerando que o Decreto Municipal nº 012/2020 infringe a determinação proibitiva de aglomerações, contida no Decreto Estadual nº 6.072/2020, e desnatura a declaração de calamidade pública, porquanto restabelece liberdades próprias do estado anterior de normalidade sanitária;

Considerando que, nos termos da Recomendação Conjunta nº 002/2020/PGJ/CGMP, integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins são recomendados a adotar todas as medidas cabíveis para garantir o integral cumprimento do Decreto Estadual nº 6.072/2020, notadamente quanto à aglomeração de pessoas e quanto à proibição da realização de reuniões ou celebrações de caráter religioso presenciais, estimulando-se as transmissões de missas e cultos de forma virtual ou por qualquer outro meio de comunicação, permitida a abertura das igrejas e templos para orações dos seus fiéis, os quais devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, distanciados uns dos outros, com limitação do quantitativo ao máximo de 10 (dez) pessoas por vez;

Considerando que o Poder Executivo do Município de Tocantinópolis, politizando a crise sanitária, pretende manter o bônus temporário da dispensa de licitação, limitado ao período em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, e também o bônus temporário do descumprimento de regras de responsabilidade fiscal, igualmente limitado ao período em que perdurar o estado de calamidade pública, a teor do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, mas não tem a intenção de dividir com os demais entes federativos, em ano de eleições municipais, o ônus das medidas incentivadoras de isolamento social;

Considerando que o estado de calamidade pública tem por fundamentos, no plano sanitário, a previsão de colapso do SUS e, no plano econômico, os efeitos danosos do isolamento social,



de maneira que perde sua razão de ser com o afrouxamento das medidas restritivas de liberdade;

Considerando que os entes municipais não podem, por decretos amplamente permissivos, de caracterizar o estado de calamidade pública e, ao mesmo tempo, em patente desvio de finalidade, perseguir as facilidades de contratação e as desobrigações fiscais previstas pelo art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e pelo art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que o abrandamento das medidas incentivadoras de isolamento social, tal como estabelecido, resultará em mais despesas com o SUS para o Município de Tocantinópolis, os demais entes municipais, o Estado do Tocantins e a União, em prejuízo ao patrimônio público;

Considerando que o excesso de demanda tem prejudicado o fornecimento de insumos e bens, a exemplo de máscaras e respiradores, e que a dificuldade de estruturação do SUS em curto espaço de tempo, por ditames de eficiência, torna obrigatória a adoção de medidas incentivadoras do isolamento social, verdadeira tábua de salvação de vidas de pacientes;

Considerando que as atividades de lanchonetes, bares e restaurantes, em conformidade com o Decreto Estadual nº 6.072/2020, podem continuar a funcionar parcialmente, mediante serviços de entrega (*delivery*) ou mediante busca da mercadoria pelos clientes;

Considerando que as atividades religiosas, ainda que sejam reputadas essenciais, podem continuar a funcionar mediante a substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais ou mesmo mediante a concessão de bênçãos nas residências dos fiéis;

Considerando que as academias de ginástica podem continuar a funcionar mediante a remessa eletrônica de séries de treinos individualizados aos clientes, com orientação dos educadores físicos à distância;

Considerando que os danos do isolamento social à população mais carente têm sido objeto de preocupação do legislador, a exemplo da Lei nº 13.982/2020, que amplia o benefício de prestação continuada e estabelece auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a determinados trabalhadores, somado a projeto de lei que permite a continuidade da distribuição da merenda escolar, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional e levado à sanção do Presidente da República;



REQUISITAM ao Sr. Paulo Gomes de Souza, na condição de prefeito do Município de Tocantinópolis – TO que apresente o Plano Municipal de Contingência e os estudos técnicos e jurídicos que embasaram a expedição do Decreto Municipal nº 012/2020, com esclarecimentos sobre a estimativa do número de atendimentos, casos confirmados e óbitos referentes à Covid-19, no âmbito das unidades de saúde locais (**prazo de 24 horas**);

RECOMENDAM ao Sr. Paulo Gomes de Souza, na condição de prefeito do Município de Tocantinópolis – TO, que:

a. obedeça fielmente as políticas públicas de saúde para enfrentamento da pandemia da Covid-19, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde, pela Lei nº 13.982/2020, pelo Ministério da Saúde, pelo Decreto Estadual nº 6.072/2020, pelo Plano de Contingência do Estado do Tocantins e pelo órgão estadual de vigilância sanitária (**cumprimento imediato**);

b. anule o Decreto Municipal nº 012/2020, no uso do dever-poder da autotutela administrativa (**prazo de 24 horas**);

c. expeça norma local, válida por tempo indeterminado, proibitiva de atividades tendentes à formação de aglomerações, a exemplo da vedação: **c.1)** à realização de celebrações religiosas com fiéis presentes em igrejas ou quaisquer locais de agrupamento, observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais; **c.2)** ao consumo de alimentos e bebidas no interior de restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências, bares e similares, excetuados os serviços de entrega (*delivery*) ou a busca da mercadoria pelos clientes; **c.3)** à abertura de academias de ginástica, observada a possibilidade de substituição de atividades presenciais por orientações virtuais (**prazo de 24 horas**);

d. deixe de utilizar os benefícios legais decorrentes da declaração do estado de calamidade pública, enquanto não cumprir as diretrizes lançadas nos itens “b” e “c” do presente instrumento, abstendo-se de dispensar licitações, de realizar as respectivas contratações e de efetuar os pagamentos fundados no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e abstendo-se de adotar medidas de relaxamento fiscal fundadas no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (**cumprimento imediato**);

e. encaminhe o novo decreto municipal de estado de calamidade pública, devidamente publicado em diário oficial, à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na forma do



art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (**urgência**);

RECOMENDAM ao Sr. Major Tirelo, na condição de responsável pelo comando da 5ª Companhia Independente de Polícia Militar, e ao Sr. Paulo Pinheiro Corrêa, na condição de Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal, que:

a. desconsiderem, no exercício de suas funções, a disciplina do Decreto Municipal nº 012/2020 (**cumprimento imediato**);

b. adotem todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento das medidas restritivas decorrentes do combate da pandemia da Covid-19, especialmente aquelas previstas em normas e orientações federais e estaduais, com destaque ao Decreto Estadual nº 6.072/2020, o qual proíbe a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, tendentes à aglomeração de pessoas (**cumprimento imediato**);

c. imprimam força pública proporcional e suficiente para coibir atividades contrárias às normas e orientações federais e estaduais atinentes ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, sobretudo em relação a atividades que ensejem a aglomerações, a exemplo: **b.1)** da realização de celebrações religiosas com fiéis, ordenando-se a dispersão dos presentes, com esclarecimentos sobre a possibilidade de transmissões virtuais e de manutenção da igreja aberta para orações, limitado o ingresso a 10 (dez) pessoas por vez e garantido o distanciamento entre umas e outras; **c.2)** do consumo de alimentos e bebidas no interior de restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências, bares e similares, excetuados os serviços de entrega (*delivery*) e a busca da mercadoria pelos clientes; **c.3)** da abertura de academias de ginástica, observada a possibilidade de substituição de atividades presenciais por orientações virtuais (**cumprimento imediato**);

d. providenciem a lavratura dos termos circunstanciados de ocorrência concernentes aos infratores, comunicando-se a relação de registros à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, diariamente, para fins de apuração (**cumprimento imediato**).

DETERMINAM a expedição de ofícios:

a. à Procuradora-Geral de Justiça, a fim de que possa apurar os fatos sob a ótica do art. 268 do Código Penal, caso entenda pertinente, porquanto se está diante de autoridade com foro especial por prerrogativa de função na esfera criminal;

- b. ao Promotor Eleitoral Eurico Greco Puppio, a fim de possa apreciar a repercussão da matéria nas eleições municipais de 2020;
- c. à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a fim de que possa avaliar o Decreto Municipal nº 008/2020 à luz de circunstâncias que descaracterizam o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Tocantinópolis;
- d. à Câmara Municipal de Tocantinópolis, a fim de que os senhores vereadores tenham conhecimento desvio de finalidade do instituto da declaração de calamidade pública ao tempo de futuro julgamento de contas;
- e. ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que possa dizer sobre as dispensas de licitação e subsequentes contratações em conformidade com circunstâncias que afastam o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Tocantinópolis.

ADVERTEM quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por *Whatsapp* ou *e-mail*, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

SAULO VINHAL DA COSTA:00463381106
06

Assinado de forma digital
por SAULO VINHAL DA
COSTA:00463381106
Dados: 2020.04.06 13:23:45
-03'00'

SAULO VINHAL

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça de Araguaína

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS DALESSANDRO

27ª Promotora de Justiça da Capital

Integrante do GIAC COVID-19

Tocantinópolis – TO, 6 de abril de 2020.

CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

Procuradora do Trabalho

Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína

THALES CAVALCANTI COELHO

Procurador da República

Procuradoria da República no Município de Araguaína



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020/TOCANTINÓPOLIS

Procedimento Administrativo nº 2020.0001732

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus membros signatários, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, VII e IX, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007;

Considerando que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontram os direitos fundamentais à vida e à saúde;

Considerando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196 da Constituição da República;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a existência de uma pandemia de coronavírus;

Considerando que a questão sanitária atual, notoriamente emergencial, exige a ação coordenada do Ministério Público brasileiro, como meio adequado para o incremento da eficiência, para prevenir medidas dissociadas dos referenciais técnicos expedidos pelas autoridades sanitárias;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público integra o GIACCOVID-19, por meio da atuação da Comissão da Saúde (CES/CNMP);

Considerando que a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR fomenta a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro, no esforço nacional de contenção da Covid-19;



Considerando que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

Considerando que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao determinar a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, registra que eventual descumprimento poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave;

Considerando que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

Considerando que o Plano de Contingência Nacional do Ministério da Saúde recomenda, que durante o período de emergência em saúde pública, sejam adotadas medidas de restrição de atividades, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

Considerando que os decretos dos gestores estaduais e municipais e as respectivas ações restritivas devem ter por objetivo retardar a propagação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, assegurando-se, via de consequência, o melhor suporte aos pacientes;

Considerando que o Decreto Estadual nº 6.072/2020, ao declarar estado de calamidade pública no Estado do Tocantins, vedou a realização de eventos e reuniões de qualquer

natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de realização de atividades privadas não essenciais, excetuados serviços de entrega (delivery);

Considerando que o Estado do Tocantins já registra 17 (dezesete) casos confirmados de coronavírus, 12 (doze) em Palmas, 4 (quatro) em Araguaína e 1 (um) em Dianópolis;

Considerando que o Município de Tocantinópolis, no Estado Tocantins, faz divisa com o Município de Porto Franco, no Estado do Maranhão, onde já há 133 (cento e trinta e três) casos confirmados de coronavírus, 121 (cento e vinte e um) em São Luís, 5 (cinco) em São José de Ribamar, 2 (dois) em Imperatriz, 2 (dois) em Paço do Lumiar, 2 (dois) em Timon e 1 (um) em Açailândia;

Considerando que há escassez de leitos para internação nos hospitais do Estado do Tocantins, com previsão de colapso por impossibilidade de absorção, em um futuro breve, de pacientes gravemente afetados pela Covid-19;

Considerando que a Comarca de Tocantinópolis conta com apenas três aparelhos respiradores, todos alocados na Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis;

Considerando que o Município de Tocantinópolis conta com elevado fluxo de viajantes, especialmente caminhoneiros vinculados à empresa Agronorte, que atua no ramo de transporte de carga;

Considerando que a Terra Indígena Apinajé está demarcada no âmbito do Município de Tocantinópolis, de maneira que eventual afrouxamento das medidas incentivadoras de isolamento social pode atingir, com rigor diferenciado, a população de aldeias indígenas, que vive em situação de vulnerabilidade social;

Considerando que os Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, na posição de garantes da sociedade, tendo por lei a obrigação de agir, estão sujeitos à responsabilização em âmbito cível e criminal;

Considerando que a infringência à determinação proibitiva de aglomerações, contida no Decreto Estadual nº 6.072/2020, destinada a impedir a propagação da Covid-19, em tese caracteriza o crime do art. 268 do Código Penal;

Considerando que, ao autorizar aglomerações em estabelecimentos privados e religiosos, o gestor municipal comete ato com fim proibido na Lei nº 13.979/2020 e no Decreto Estadual



nº 6.072/2020 e deixa de praticar ato diverso de ofício, em violação ao princípio da lealdade às instituições e ao princípio da eficiência da gestão da crise sanitária, de modo que, em tese, fica sujeito à imputação por ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992;

Considerando que o Decreto Municipal nº 008/2020, editado pelo prefeito Paulo Gomes de Souza, declarou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Tocantinópolis, para fins de prevenção e enfrentamento da Covid-19, e reconheceu a necessidade de restringir diversas atividades públicas e privadas, na esteira do Decreto Estadual nº 6.072/2020, com o objetivo de evitar aglomerações;

Considerando que a declaração do estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Tocantinópolis, ficou materialmente demonstrada pelo perigo da transmissão comunitária do coronavírus, o que exigiu – e, com a escalada do número de casos confirmados em todo o território nacional, ainda exige – medidas de incentivo ao isolamento social, a exemplo das proibições de reuniões de qualquer natureza, inclusive missas e cultos presenciais, de funcionamento de academias de ginástica e de consumo de alimentos e bebidas no interior de restaurantes, lanchonetes, mercados, padarias, conveniências, bares e similares;

Considerando que a maior parte das medidas de isolamento social perdeu seus efeitos no prazo de 7 (sete) dias, a contar de 23 de março de 2020;

Considerando que, em 25 de março de 2020, o chefe do Poder Executivo do Município de Tocantinópolis, mediante recomendação ministerial, foi instado a suspender por tempo indeterminado missas e cultos com fiéis presentes em igrejas (ou quaisquer locais de agrupamento), observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais, bem como a fechar centros comerciais, galerias, feiras, lojas, clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, lanchonetes, bares e restaurantes, excetuando-se a prestação de serviços exclusivos de entrega (delivery), além das atividades em farmácias, laboratórios, clínicas e consultórios médicos, clínicas e consultórios odontológicos (apenas para emergência), clínicas e consultórios veterinários (apenas para emergência), padarias, mercados e açougues (e centros congêneres de abastecimento de alimentos), lojas de conveniência (vedada a permanência e o consumo local), agências bancárias, postos de combustível, lojas agropecuárias, funerárias e serviços relacionados;



Considerando que o prefeito do Município de Tocantinópolis deixou transcorrer o prazo de validade das medidas de isolamento social e, na sequência, por meio do Decreto Municipal nº 012/2020, de 3 de abril de 2020, permitiu o consumo de alimentos e bebidas nos locais de venda desde que as mesas ficassem a 4 metros de distância umas das outras, e autorizou a realização de celebrações religiosas e o funcionamento de academias de ginástica, desde que os estabelecimentos restringissem o público presente à metade de suas capacidades de lotação;

Considerando que o Decreto Municipal nº 012/2020 infringe a determinação proibitiva de aglomerações, contida no Decreto Estadual nº 6.072/2020, e desnatura a declaração de calamidade pública, porquanto restabelece liberdades próprias do estado anterior de normalidade sanitária;

Considerando que, nos termos da Recomendação Conjunta nº 002/2020/PGJ/CGMP, integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins são recomendados a adotar todas as medidas cabíveis para garantir o integral cumprimento do Decreto Estadual nº 6.072/2020, notadamente quanto à aglomeração de pessoas e quanto à proibição da realização de reuniões ou celebrações de caráter religioso presenciais, estimulando-se as transmissões de missas e cultos de forma virtual ou por qualquer outro meio de comunicação, permitida a abertura das igrejas e templos para orações dos seus fiéis, os quais devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, distanciados uns dos outros, com limitação do quantitativo ao máximo de 10 (dez) pessoas por vez;

Considerando que o Poder Executivo do Município de Tocantinópolis, politizando a crise sanitária, pretende manter o bônus temporário da dispensa de licitação, limitado ao período em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, e também o bônus temporário do descumprimento de regras de responsabilidade fiscal, igualmente limitado ao período em que perdurar o estado de calamidade pública, a teor do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, mas não tem a intenção de dividir com os demais entes federativos, em ano de eleições municipais, o ônus das medidas incentivadoras de isolamento social;

Considerando que o estado de calamidade pública tem por fundamentos, no plano sanitário, a previsão de colapso do SUS e, no plano econômico, os efeitos danosos do isolamento social,



de maneira que perde sua razão de ser com o afrouxamento das medidas restritivas de liberdade;

Considerando que os entes municipais não podem, por decretos amplamente permissivos, de caracterizar o estado de calamidade pública e, ao mesmo tempo, em patente desvio de finalidade, perseguir as facilidades de contratação e as desobrigações fiscais previstas pelo art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e pelo art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que o abrandamento das medidas incentivadoras de isolamento social, tal como estabelecido, resultará em mais despesas com o SUS para o Município de Tocantinópolis, os demais entes municipais, o Estado do Tocantins e a União, em prejuízo ao patrimônio público;

Considerando que o excesso de demanda tem prejudicado o fornecimento de insumos e bens, a exemplo de máscaras e respiradores, e que a dificuldade de estruturação do SUS em curto espaço de tempo, por ditames de eficiência, torna obrigatória a adoção de medidas incentivadoras do isolamento social, verdadeira tábua de salvação de vidas de pacientes;

Considerando que as atividades de lanchonetes, bares e restaurantes, em conformidade com o Decreto Estadual nº 6.072/2020, podem continuar a funcionar parcialmente, mediante serviços de entrega (delivery) ou mediante busca da mercadoria pelos clientes;

Considerando que as atividades religiosas, ainda que sejam reputadas essenciais, podem continuar a funcionar mediante a substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais ou mesmo mediante a concessão de bênçãos nas residências dos fiéis;

Considerando que as academias de ginástica podem continuar a funcionar mediante a remessa eletrônica de séries de treinos individualizados aos clientes, com orientação dos educadores físicos à distância;

Considerando que os danos do isolamento social à população mais carente têm sido objeto de preocupação do legislador, a exemplo da Lei nº 13.982/2020, que amplia o benefício de prestação continuada e estabelece auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a determinados trabalhadores, somado a projeto de lei que permite a continuidade da distribuição da merenda escolar, devidamente aprovado pelo Congresso Nacional e levado à sanção do Presidente da República;



REQUISITAM ao Sr. Paulo Gomes de Souza, na condição de prefeito do Município de Tocantinópolis – TO que apresente o Plano Municipal de Contingência e os estudos técnicos e jurídicos que embasaram a expedição do Decreto Municipal nº 012/2020, com esclarecimentos sobre a estimativa do número de atendimentos, casos confirmados e óbitos referentes à Covid-19, no âmbito das unidades de saúde locais (**prazo de 24 horas**);

RECOMENDAM ao Sr. Paulo Gomes de Souza, na condição de prefeito do Município de Tocantinópolis – TO, que:

a. obedeça fielmente as políticas públicas de saúde para enfrentamento da pandemia da Covid-19, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde, pela Lei nº 13.982/2020, pelo Ministério da Saúde, pelo Decreto Estadual nº 6.072/2020, pelo Plano de Contingência do Estado do Tocantins e pelo órgão estadual de vigilância sanitária (**cumprimento imediato**);

b. anule o Decreto Municipal nº 012/2020, no uso do dever-poder da autotutela administrativa (**prazo de 24 horas**);

c. expeça norma local, válida por tempo indeterminado, proibitiva de atividades tendentes à formação de aglomerações, a exemplo da vedação: **c.1)** à realização de celebrações religiosas com fiéis presentes em igrejas ou quaisquer locais de agrupamento, observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais; **c.2)** ao consumo de alimentos e bebidas no interior de restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências, bares e similares, excetuados os serviços de entrega (delivery) ou a busca da mercadoria pelos clientes; **c.3)** à abertura de academias de ginástica, observada a possibilidade de substituição de atividades presenciais por orientações virtuais (**prazo de 24 horas**);

d. deixe de utilizar os benefícios legais decorrentes da declaração do estado de calamidade pública, enquanto não cumprir as diretrizes lançadas nos itens “b” e “c” do presente instrumento, abstendo-se de dispensar licitações, de realizar as respectivas contratações e de efetuar os pagamentos fundados no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e abstendo-se de adotar medidas de relaxamento fiscal fundadas no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (**cumprimento imediato**);

e. encaminhe o novo decreto municipal de estado de calamidade pública, devidamente publicado em diário oficial, à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na forma do



art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (**urgência**);

RECOMENDAM ao Sr. Major Tirelo, na condição de responsável pelo comando da 5ª Companhia Independente de Polícia Militar, e ao Sr. Paulo Pinheiro Corrêa, na condição de Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal, que:

a. desconsiderem, no exercício de suas funções, a disciplina do Decreto Municipal nº 012/2020 (**cumprimento imediato**);

b. adotem todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento das medidas restritivas decorrentes do combate da pandemia da Covid-19, especialmente aquelas previstas em normas e orientações federais e estaduais, com destaque ao Decreto Estadual nº 6.072/2020, o qual proíbe a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, tendentes à aglomeração de pessoas (**cumprimento imediato**);

c. imprimam força pública proporcional e suficiente para coibir atividades contrárias às normas e orientações federais e estaduais atinentes ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, sobretudo em relação a atividades que ensejem a aglomerações, a exemplo: **b.1)** da realização de celebrações religiosas com fiéis, ordenando-se a dispersão dos presentes, com esclarecimentos sobre a possibilidade de transmissões virtuais e de manutenção da igreja aberta para orações, limitado o ingresso a 10 (dez) pessoas por vez e garantido o distanciamento entre umas e outras; **c.2)** do consumo de alimentos e bebidas no interior de restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências, bares e similares, excetuados os serviços de entrega (delivery) e a busca da mercadoria pelos clientes; **c.3)** da abertura de academias de ginástica, observada a possibilidade de substituição de atividades presenciais por orientações virtuais (**cumprimento imediato**);

d. providenciem a lavratura dos termos circunstanciados de ocorrência concernentes aos infratores, comunicando-se a relação de registros à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, diariamente, para fins de apuração (**cumprimento imediato**).

DETERMINAM a expedição de ofícios:

a. à Procuradora-Geral de Justiça, a fim de que possa apurar os fatos sob a ótica do art. 268 do Código Penal, caso entenda pertinente, porquanto se está diante de autoridade com foro especial por prerrogativa de função na esfera criminal;

- b. ao Promotor Eleitoral Eurico Greco Puppio, a fim de possa apreciar a repercussão da matéria nas eleições municipais de 2020;
- c. à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a fim de que possa avaliar o Decreto Municipal nº 008/2020 à luz de circunstâncias que descaracterizam o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Tocantinópolis;
- d. à Câmara Municipal de Tocantinópolis, a fim de que os senhores vereadores tenham conhecimento desvio de finalidade do instituto da declaração de calamidade pública ao tempo de futuro julgamento de contas;
- e. ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que possa dizer sobre as dispensas de licitação e subseqüentes contratações em conformidade com circunstâncias que afastam o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Tocantinópolis.

ADVERTEM quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

SAULO VINHAL DA COSTA:00463381106
06

Assinado de forma digital
por SAULO VINHAL DA
COSTA:00463381106
Dados: 2020.04.06 13:23:45
-03'00'

SAULO VINHAL

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça de Araguaína

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS DALESSANDRO

27ª Promotora de Justiça da Capital

Integrante do GIAC COVID-19

Tocantinópolis – TO, 6 de abril de 2020.

CECÍLIA AMÁLIA CUNHA SANTOS

Procuradora do Trabalho

Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína

THALES CAVALCANTI COELHO

Procurador da República

Procuradoria da República no Município de Araguaína